

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## **A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA COMO A PRINCIPAL MÁCULA À SAÚDE PÚBLICA**

Ricardo Bernardi<sup>1</sup>  
Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EFEITOS DECORRENTES DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA. 2.1 CUSTOS INDIVIDUAIS DIRETOS AOS CONSUMIDORES E DEPENDENTES. 2.2 RESULTADOS NA POLÍTICA ECONÔMICA. 2.3 EFEITOS NO SISTEMA CARCERÁRIO. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente desenvolvimento teórico tem por objetivo a verificação e difusão de parte dos reflexos da política criminal de drogas brasileira, notadamente dos custos individuais diretos aos consumidores e dependentes, dos efeitos do proibicionismo na política econômica e dos reflexos no sistema carcerário nacional. A escolha do tema deu-se devido à necessidade de ruptura da visão moralista e emotiva do problema das drogas e sua análise por parâmetros científicos. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo. Da pesquisa, em síntese, assimila-se que o sistema penal, enquanto gestor do problema das drogas, tem sido ineficiente, sobretudo porque as dificuldades de enfrentamento e a prejudicialidade do contexto só se intensificam.

**Palavras-chave:** Política Criminal de Drogas. Sistema Penal. Ineficiência.

### **1 INTRODUÇÃO**

Objetiva-se, com a elaboração da presente produção teórica, a análise dos reflexos da política criminal de drogas brasileira, notadamente dos custos individuais diretos aos consumidores e dependentes, dos efeitos na política econômica e dos efeitos no sistema carcerário.

Em suma, buscar-se-á uma exposição do conteúdo proposto de forma contextual, objetivando facilitar o entendimento claro e preciso dos malefícios decorrentes da proibição arbitrária do consumo, produção e comercialização das selecionadas drogas tornadas ilícitas.

### **2 EFEITOS DECORRENTES DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA**

O tópico em análise subdivide-se em três dos principais danos resultantes da política criminal de repressão, demonstrando-se cabalmente, por meio de

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC – Pesquisador Bolsista do Grupo de Pesquisa “Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal”. E-mail: [ricardobernardivogt@gmail.com](mailto:ricardobernardivogt@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: [diego.albrecht@seifai.edu.br](mailto:diego.albrecht@seifai.edu.br).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

constatações e do levante de dados, que a hodierna política criminal de drogas está em ruínas e provoca consideráveis danos, principalmente em relação ao que objetiva proteger, sendo considerada a principal mácula à saúde pública.

## 2.1 CUSTOS INDIVIDUAIS DIRETOS AOS CONSUMIDORES E DEPENDENTES

Além da ideia de prejuízo causado pelos entorpecentes ao organismo e psique dos consumidores, muitos dos quais são pautados por arraigado preconceito, como é o caso da maconha (muito menos prejudicial do que o tabaco e o álcool), a criminalização das drogas faz com que os usuários esporádicos ou dependentes carreguem um pesado fardo de estigmatização, relacionando-os imediatamente com subculturas criminais, principalmente aos crimes patrimoniais e de perturbação do sossego.

As sociedades hodiernas consideram-se por demais puritanas e, para elas, a virtude está na abstinência, e não na moderação, conforme já ensinava Aristóteles<sup>3</sup> nos primórdios do pensamento filosófico-prático.

No que tange ao preconceito inerente ao consumo de drogas ilícitas, conforme exposto pelo Ministro da Suprema Corte Argentina, Eugênio Raúl Zaffaroni, em palestra na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)<sup>4</sup>, intitulada “Guerra às Drogas e Letalidade do Sistema Penal”, realizada na data de 04 de abril de 2013, as políticas criminais de drogas a nível mundial possuem “[...] proibições não baseadas em razões de saúde, mas baseadas em preconceitos, fundamentalmente raciais”<sup>5</sup>.

Destarte, não há qualquer parâmetro médico-científico de análise da potencial prejudicialidade das drogas quando da seleção de quais serão proibidas, sendo tratado o tema com pré-conceitos e não com racionalidade. Corrobora a arguição de

---

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. Seleção de textos de PESSANHA, José Américo Motta. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

<sup>4</sup> 36ª Reunião do Fórum Permanente de Direitos Humanos e 29ª Reunião do Fórum Permanente de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e do Processo Penal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/LeapBrasilOficial>>.

<sup>5</sup> Trecho extraído do vídeo intitulado “Drogas: dos perigos da proibição à necessidade de legalização” dos 06:09 aos 06:17 minutos < <https://www.youtube.com/watch?v=YMjz6Goson0>>. Acesso: 11 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

que não há qualquer argumento técnico para proibição de umas substâncias em detrimento de outras a ideia de que

hoje em dia, as drogas proibidas só são proibidas por figurarem numa lista editada mediante ato administrativo da autoridade sanitária, lista cuja função é complementar concretamente à norma penal (que criminaliza, de modo genérico, o comércio e uso de algo tão vago quanto “substância entorpecente”, “substância que determina dependência física ou psíquica”, etc). Já houve um tempo em que também certos livros eram proibidos exatamente por figurarem numa lista editada pela autoridade religiosa. Parece que a interdição da leitura desses livros, ao inverso das drogas, baseava-se em sua aptidão *desentorpecente* e em sua capacidade para determinar *independência intelectual*, ou seja, em seu conteúdo crítico e desmistificador (grifos do original)<sup>6</sup>.

Merece relevo, além da estigmatização dos indivíduos pelo “corpo social”, a reação das instituições estatais (leia-se agências policiais e atores da justiça criminal), com a atenção repressiva voltada essencialmente para esses sujeitos, relacionando qualquer comportamento seu com atos desviantes.

Além disso, o tratamento preconceituoso e estigmatizado dos indivíduos consumidores produz seu isolamento e rotulação, impedindo sua busca por auxílio ou por maiores informações acerca dos prejuízos do (ab)uso. A criminalização, portanto, além de aguçar a curiosidade ao proibido, impede que informações claras e precisas cheguem a todos os envolvidos no contexto das drogas.

Reforça a ideia supra o argumento de que “O sujeito envolvido com as drogas, por força da política proibicionista, ingressa no vicioso círculo da clandestinação, fato que, em caso de dependência, inviabiliza a utilização dos serviços de assistência médica e social”<sup>7</sup>. Portanto, a manutenção das condutas de uso de entorpecentes na ilegalidade obsta qualquer fiscalização do Estado nas condições de consumo e no próprio processo de produção das substâncias.

Caso fossem legalizadas/regulamentadas todas as drogas, poderia o Estado, por meio de suas agências reguladoras, controlar a qualidade dos produtos postos à venda, reduzindo os danos diretos aos consumidores e atuando diretamente no comércio ilegal das substâncias, pois o preço das então legalmente comercializadas

<sup>6</sup> DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 09.

<sup>7</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 148.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

seria inferior às hoje postas à venda. A intervenção repressiva estatal no combate à produção, comercialização e consumo das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas faz com que o custo final do produto aumente sobremaneira.

Isso se deve às dificuldades/riscos de punição inerentes à fabricação, transporte e comercialização, pois, conforme exposto por Zaffaroni,

[...] todos sabemos que a proibição, com uma demanda rígida, é um jeito, uma maneira econômica nova de fabricar ouro. É uma alquimia nova: se tenho uma demanda rígida e proíbo, isso reduz a oferta e o preço sobe. É lógico. Qualquer porcaria que seja proibida, se tem demanda rígida, vai subir o preço: cria ouro<sup>8</sup>.

Ademais, essa ausência de regulamentação e fiscalização, além de elevar os custos ao extremo, cria ambientes de consumo com condições higiênicas quase inexistentes, sendo este contexto um dos principais responsáveis pela propagação de doenças infecto-contagiosas, a exemplo da hepatite e do HIV.

Entretanto, os efeitos perversos da atual política criminal de drogas não se restringem aos custos diretos e individuais aos consumidores/dependentes, lastreando-se por outras áreas, a exemplo da política econômica, foco de abordagem do próximo tópico de pesquisa.

## 2.2 RESULTADOS NA POLÍTICA ECONÔMICA

Dois são os principais pontos na área econômica afetados pela política repressiva aos entorpecentes arbitrariamente selecionados como ilícitos: os custos excessivamente onerosos de manutenção do sistema repressivo e a variação no preço das substâncias comercializadas.

Faz-se necessário agregar valor ao tema com a ideia de que

é notório o fato de que a manutenção da ilicitude de determinadas substâncias estupefacientes é variável significativa na determinação dos preços ao consumidor. A variante mercadológica da ilegalidade cria

---

<sup>8</sup> Trecho extraído do vídeo intitulado “Drogas: dos perigos da proibição à necessidade de legalização” dos 07:41 aos 08:15 minutos < <https://www.youtube.com/watch?v=YMjz6Goson0>>. Acesso: 09 set. 2014/29 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

mercado extremamente lucrativo no qual os maiores prejudicados são os consumidores<sup>9</sup>.

Ainda acerca desta variante mercadológica, ressalta-se que

a intervenção do sistema penal, desde seu primeiro momento (criminalização primária), introduzindo uma variável artificial na estrutura do mercado, provoca a brutal elevação dos preços, que vai gerar os fabulosos lucros já referidos, funcionando, assim, por sobre sua função aparente de repressão, como um dos mais poderosos incentivos à produção, mais lucrativa do que quaisquer outras<sup>10</sup>.

Resta perceber que os benefícios derivados do gigantesco mercado clandestino deixam concluir que a ilegalidade é muitas vezes provocada pelo interesse econômico, ou seja, provoca-se a sensação de insegurança e relaciona-se este status às drogas ilícitas justamente para que haja a manutenção da criminalização e o mercado continue lucrando. A legalização reduziria drasticamente as margens de ganância e conseqüentemente os preços, pois no valor final do produto não estaria incluso o custo do risco (pago com a liberdade) assumido pelos produtores e comerciantes.

Destarte, o aumento da criminalidade, comumente apresentado pelo discurso oficial como decorrência direta do consumo das drogas ilícitas, é, na realidade dos fatos, efeito direto da própria criminalização.

Porém, os custos econômicos da criminalização não se restringem ao aumento dos preços ao consumidor final e à obtenção de alvissareiras vantagens pelos beneficiários do mercado ilegal das drogas, mas traz consideráveis reflexos também devido aos altos custos da manutenção do atual sistema repressivo.

No contexto internacional, apenas a título informativo e como demonstração da complexidade da proibição das drogas na esfera econômica, importante mencionar brevemente a convivência do setor bancário na lavagem do dinheiro ilicitamente obtido no tráfico. Isso demonstra como a repressão estatal alimenta

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 152.

<sup>10</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993, p. 48..

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

interesses dos mais diversos matizes e não é direcionada unicamente à proteção da “saúde pública”.

Interessante observar, neste sentido, a notícia veiculada internacionalmente de que

o Banco Britânico HSBC vai pagar multa recorde – de US\$ 1,9 bilhão. A acusação? Lavagem de dinheiro. O HSBC é acusado de ter facilitado a transferência de milhões de dólares a países sujeitos a sanções internacionais, como Iran, e aos cartéis mexicanos do tráfico de drogas<sup>11</sup>.

Outra informação relevante é a projeção de que se a venda de drogas cessasse imediatamente, haveria grande recessão da economia a nível global. Neste sentido,

não é de se espantar, portanto, que, em entrevista ao The New York Times, o funcionário do Ministério do Planejamento da Colômbia, Fernando Tenjo Galarza, tenha declarado que se o tráfico de narcóticos fosse detido subitamente, seria o mesmo que passar por uma crise do setor cafeeiro e uma crise do petróleo ao mesmo tempo<sup>12</sup>.

Peculiar, a este respeito, é a observação feita por Milton Friedman, Nobel de Economia, ao enviar carta ao governo americano defendendo um amplo processo de descriminalização de todas as drogas, tendo em vista os elevados custos econômicos e sociais das políticas proibicionistas. Em trecho da carta intitulada “É imoral que os Estados Unidos proíbam as chamadas drogas ilegais”, expõe o Nobel que

o atual estado das coisas é uma desgraça social e econômica. Veja o que acontece todos os anos neste país: colocamos milhares de jovens na prisão, jovens que deveriam estar se preparando para o seu futuro, não sendo afastados da sociedade. Além disso, matamos milhares de pessoas todos os anos na América Latina, principalmente na Colômbia, na tal “Guerra contra as Drogas”. Nós proibimos o uso das drogas, mas não podemos garantir que elas não sejam de fato consumidas. Isso só leva à corrupção, à violação de direitos civis. Acho que o programa contra as

---

<sup>11</sup> MACHADO, Renato. **HSBC vai pagar multa recorde por lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/12/hsbc-vai-pagar-multa-recorde-por-lavagem-de-dinheiro.html>>. Acesso: 12 set. 2014.

<sup>12</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993, p. 37.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

drogas dos EUA é uma monstruosidade e ele é que devia ser eliminado. A maconha é apenas um pequeno pedaço desse problema, mas essa equação pode ser aplicada a qualquer droga hoje em dia ilegal<sup>13</sup>.

Assimila-se que o resultado da política proibicionista na esfera econômica brasileira possui dois resultados práticos de fácil constatação: o aumento considerável dos preços dos entorpecentes arbitrariamente selecionados como ilícitos e o gasto desenfreado com o objetivo de manutenção do sistema criminal repressivo. O que fica claro, do presente tópico, é que o dependente/consumidor final não paga, ao adquirir as substâncias estupefacientes, somente pela relação custo/benefício decorrente diretamente da produção e comercialização. No preço está, também, o custo da dificuldade de alocação do produto no mercado, dificuldade esta de responsabilidade das instituições interventivas estatais. Outra vez a política criminal de drogas contribuindo incisivamente para a manutenção do lucrativo mercado ilegal hodiernamente existente.

### 2.3 EFEITOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

O que se viu nas últimas décadas, não apenas no Brasil, mas também em outros países, foi uma imersão no discurso do populismo punitivista, e a política criminal de drogas nacional colabora de maneira ímpar para isso e conseqüentemente para o inchaço da população carcerária, observando-se dos dados de encarceramento dos últimos anos que o sistema penitenciário ruma ao colapso.

Em rápida análise, vê-se que, apenas para verificar a (in)evolução ocorrida em uma década, no ano de 2002 o número de presos por 100.000 habitantes era de 137,06. Já no ano de 2012, essa relação era de 288 pessoas com a liberdade cerceada para cada 100.000 habitantes<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Lucas Lopes. **Do Preconceito à Legalidade:** Confrontando a Política Proibicionista da Cannabis Sativa Frente aos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27771/do-preconceito-a-legalidade-confrontando-a-politica-proibicionista-da-cannabis-sativa-frente-aos-direitos-humanos>>. Acesso: 04 set. 2014.

<sup>14</sup> SANZOVO, Natália Macedo – Instituto Avante Brasil. **Sistema Penitenciário.** Disponível em: <<http://aualidadesdodireito.com.br/iab/files/sistema-penitenciario-jun-2012.pdf>>. Acesso: 09 set. 2014.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Especificamente no que se refere à porcentagem de presos para cada tipificação delituosa, dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen)<sup>15</sup> revelam que, no ano de 2009 (últimos dados consolidados no mencionado sistema), o índice de encarceramento por crimes diretamente relacionados à Lei nº. 11.343/06 entre a população prisional masculina a nível nacional era de 20% do total, ou 78.725 presos. Já entre o público carcerário feminino, também a nível nacional, o número total de presas por crimes relacionados às drogas era de 12.312 detentas, ou 59% da população carcerária feminina.

Clarividente que a política criminal de drogas é responsável, no Brasil, pelo incremento desenfreado da massa carcerária. Da média dos dados acima especificados, verifica-se que os detidos por “entorpecentes” representam, em um cálculo proporcional, 21,81% do total de presos no país no ano de 2009, ou seja, 91.037 pessoas.

Entretanto, considerável porcentagem dos presos por relação com entorpecentes está cumprindo pena devido à simples produção/comércio, sem possuir, na esmagadora maioria das vezes, qualquer vinculação com crimes violentos.<sup>16</sup>

Mister expor, brevemente, em complemento à falência do método carcerário para reintegração social do detento:

Que espetáculo pode oferecer este lugar, onde, como uma única e comum manada, são lançados, noite e dia, prisioneiros de todas as idades, cor e sexo! Não é feita nenhuma separação entre o criminoso preso em flagrante e os detidos que podem ter sido, talvez falsamente, suspeitos de alguma culpa de pouca monta, entre velhos e endurecidos (empedernidos) malfeitores e o jovem e incauto noviço do crime<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CP\\_TBRIE.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CP_TBRIE.htm)>. Acesso: 08 set. 2014.

<sup>16</sup> “Entre 2006 e 2008, 66% dos presos por tráfico eram primários e 86% não portavam armas”. Trecho extraído do documentário intitulado “Quebrando o Tabu” dos 01:12:34 aos 01:12:39 minutos. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=tKxk61ycAvs>>. Acesso: 18 set. 2014.

<sup>17</sup> PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica** – As origens do sistema penitenciário. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 160.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

No que tange às hodiernas condições de aprisionamento, também relacionando o sujeito encarcerado com a estigmatização intrínseca à situação, ressalta-se:

Nenhum programa de reforma se dispôs a abandonar o princípio segundo o qual as condições de vida dos prisioneiros devem ser inferiores às das classes mais pobres e de que os efeitos dissuasivos da pena seriam mantidos dessa maneira. Historicamente, repetem-se os poucos resultados obtidos em todos os programas de reabilitação. Como no tempo das mutilações, a prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso de segregação e de estigmatização<sup>18</sup>.

Destarte, há intensa influência da política criminal de drogas, conforme visto, no sistema carcerário nacional, visto que a esmagadora maioria dos hoje encarcerados estão com a liberdade cerceada devido ao envolvimento com a produção e/ou comércio de entorpecentes, tendo sua sociabilidade ainda mais prejudicada devido à reclusão.

Portanto, das influências da política proibicionista de drogas na sociedade brasileira percebe-se que os prejuízos são patentes, não alcançando ela nenhum dos objetivos apregoados oficialmente, notadamente a redução de danos, devendo ser a guerra às drogas considerada a principal mácula à saúde pública.

### 3 CONCLUSÃO

Conclui-se, de todo o exposto, que o atual modelo repressivo é falido em suas origens, pois drogas sempre foram e continuarão sendo consumidas, independentemente do contexto evolutivo em que a sociedade se encontra.

Percebe-se, assim, da análise sucinta de parte dos reflexos da política criminal de drogas que o atual modelo está em colapso, pois gera estigmatização dos usuários (eventuais e dependentes) e dos traficantes, etiquetando-os e fazendo com que não tenham acesso às políticas sociais e abandonem a esfera em que se encontram. Além disso, o número de mortos e encarcerados decorrentes da “guerra às drogas” é o problema que assola a sociedade brasileira, e não as drogas.

---

<sup>18</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis** – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 48.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Seleção de textos de PESSANHA, José Américo Motta. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis** – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

**DROGAS:** dos perigos da proibição à necessidade de legalização.  
<<https://www.youtube.com/watch?v=YMjz6Goson0>>. Acesso: 11 set. 2014.

MACHADO, Renato. **HSBC vai pagar multa recorde por lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/12/hsbc-vai-pagar-multa-recorde-por-lavagem-de-dinheiro.html>>. Acesso: 12 set. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Disponível em:  
<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C684>

0068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso: 08 set. 2014.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. **Do Preconceito à Legalidade:** Confrontando a Política Proibicionista da Cannabis Sativa Frente aos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27771/do-preconceito-a-legalidade-confrontando-a-politica-proibicionista-da-cannabis-sativa-frente-aos-direitos-humanos>>. Acesso: 04 set. 2014.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica** – As origens do sistema penitenciário. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

SANZOVO, Natália Macedo – Instituto Avante Brasil. **Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://aualidadesdodireito.com.br/iab/files/sistema-penitenciario-jun-2012.pdf>>. Acesso: 09 set. 2014.